



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1043062-83.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SOLANGE AYALA FERNANDEZ SANCHEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1043062-83.2024.8.26.0050

Apelante: Maria Solange Ayala Fernandez Sanchez

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrada: Arielle Escandolhero Martinho

Voto 11335

Ementa. Apelação criminal. Estelionato. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, e § terceiro, do CPC, com o artigo terceiro do CPP. A questão em discussão é o recebimento da notícia crime. Não cabimento. O delito do artigo 171, do Código Penal, é processado mediante ação penal pública, cuja instauração é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, conforme artigo 129, inciso I, da Carta Magna, e artigo 24 do CPP. Não demonstrada a inércia do órgão ministerial a configurar subsidiariedade. Ilegitimidade ativa. Não cabe ao juiz receber representação ou requisitar abertura de inquérito policial, sob pena de violação do sistema acusatório. Precedentes. Ausência de justificativa para o recebimento da notícia crime pelo Juízo ou de prejuízo decorrente do oferecimento da representação aos órgãos competentes. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Maria Solange Ayala Fernandez Sanchez, contra a sentença (fls. 17/18), que indeferiu o pedido de *notitia criminis*, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, e § terceiro, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo terceiro do Código de Processo Penal.

Em suas razões (fls. 34/44), a requerente postulou o recebimento da representação criminal, a determinação de instauração de inquérito

policial e o reconhecimento da decretação da nulidade da decisão.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões (fls. 48/50), manifestando-se pelo provimento do apelo para que seja recebida a representação criminal e determinada a manifestação do órgão de acusação.

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer (fls. 60/64), opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja recebida a representação criminal e determinada vista ao Ministério Público para agir como de direito.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E se extrai da peça inicial que a apelante formulou *notitia criminis*, narrando a suposta prática de crime de estelionato perpetrado, em tese, por Cíntia Fernandes, formulando contra ela uma representação criminal pertinente com o objetivo de ver a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos (fls. 01/11).

A representação tinha por objetivo pleitear a responsabilização criminal de Cíntia Fernandes, diante da prática de estelionato, evidenciada pelo uso de meios fraudulentos para obtenção de vantagem econômica indevida, em prejuízo não apenas da requerente, mas de terceiros que foram seduzidos a realizar inscrições irremediavelmente frustradas pela má fé da requerida, sendo que a magistrada do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital indeferiu o pleito, julgando extinto o feito (fls. 17/18).

Em 2024, a requerente foi abordada por Cíntia Fernandes, que se apresentou como especialista em congressos.

A requerida apresentou um projeto de congresso de saúde, com a participação da requerente como diretora do evento.

A situação se revelou uma articulação enganosa, visto que Cíntia Fernandes cancelou por duas vezes os eventos nas datas anunciadas para o congresso.

Os valores pagos não foram reembolsados e permanecem com a requerida.

Não houve menção ao total pago.

Esses são os fatos.

A apelante busca deflagrar, por iniciativa própria, uma ação penal, pelo crime de estelionato, o que não se admite, por tratar-se de ação penal pública, cuja instauração é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, conforme o preceito do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 24, do Código de Processo Penal.

Ademais, não se trata de hipótese de ação penal privada subsidiária, uma vez que não ficou evidenciado nos autos qualquer inércia ou omissão do titular da ação penal em oferecer denúncia, determinar diligências ou requerer o arquivamento do inquérito.

Verifica-se, assim, evidente ilegitimidade ativa da recorrente quanto ao delito noticiado.

E, outrossim, ainda que se tome a peça inicial por pedido de recebimento de representação criminal, remessa do feito à autoridade policial ou de instauração de inquérito policial, a fim de que os ilícitos descritos sejam investigados e ensejem a instauração de ação penal, cabe ao interessado provocar os órgãos de investigação competentes, isto é, a autoridade policial ou o Ministério Público e não acionar diretamente o Poder Judiciário.

Isso porque, não obstante o disposto no artigo quinto, inciso II, artigo 39 e artigo 40, do Código de Processo Penal, não cabe ao juiz receber representação ou requisitar abertura de inquérito policial, sob pena de atuação inquisitorial do magistrado, vedada no sistema acusatório formalmente adotado pelo ordenamento constitucional.

Com efeito, não é competência da autoridade judiciária avaliar se os elementos informativos apresentados na *notitia criminis* são suficientes para justificar a formação de *opinio delicti*, a autorizar o oferecimento de denúncia ou a realização de investigações criminais acerca dos fatos narrados.

Tal proceder configuraria evidente substituição indevida do órgão de acusação, uma vez “o sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação da *opinio delicti*, separando a função de acusar daquela de julgar” (STF, RHC 120.379/RO, Relator

Ministro Luiz Fux).

Frise-se que a requerente sequer apresentou qualquer justificativa para que, no caso vertente, a representação não tenha sido endereçada à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco apontou eventual prejuízo decorrente do oferecimento da representação aos entes competentes.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Se de um lado existe o direito de petição, de outro há as regras de distribuição de atribuições, cabendo a cada ente estatal o desempenho regular de suas atividades. Em outras palavras, a notícia crime deve ser apresentada ao órgão que detém competência de investigação, em regra a Polícia Civil ou o Ministério Público. E não ao Juízo. Apenas diante da inércia destes caberia a intervenção do Poder Judiciário” (TJSP, Mandado de Segurança Criminal 2076664-38.2023.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Souza, Câmara de Direito Criminal, Julgado em 08/05/2023).

Merece destaque:

"Notícia do crime. Denúnciação caluniosa e receptação. Ação pública incondicionada. Peças de informação apresentadas diretamente ao Poder Judiciário. Ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido (TJSP, Apelação Criminal 1000366-46.2021.8.26.0338, Relator Heitor Donizete de Oliveira, Câmara de Direito Criminal, Foro de Mairiporã, Data do Julgamento: 24/10/2023, Data de Registro: 25/10/2023).

"Mandado de Segurança. Pedido de instauração de inquérito judicial dirigido ao Juízo. Providência que independe de concurso judicial. Segurança denegada (TJSP, Ação de Mandado de Segurança Criminal 2139439-89.2023.8.26.0000, Relator Des. Roberto Porto, Quarta Câmara de Direito Criminal, Foro de Barueri, Data do Julgamento: 28/06/2023, Data de Registro: 28/06/2023).

Destarte, ausentes os fundamentos que embasassem o pedido, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a respeitável sentença prolatada.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR